

PROJETO DE LEI Nº 567 DE 2000



FLS. N.º 01
RGL. 5941
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões 25 outubro 2000 Vanderlei Macris - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de outubro de 2000

A-nº 110/2000

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar às 20 horas 20 minutos Paulo 24 de outubro de 2000 Vanderlei Macris

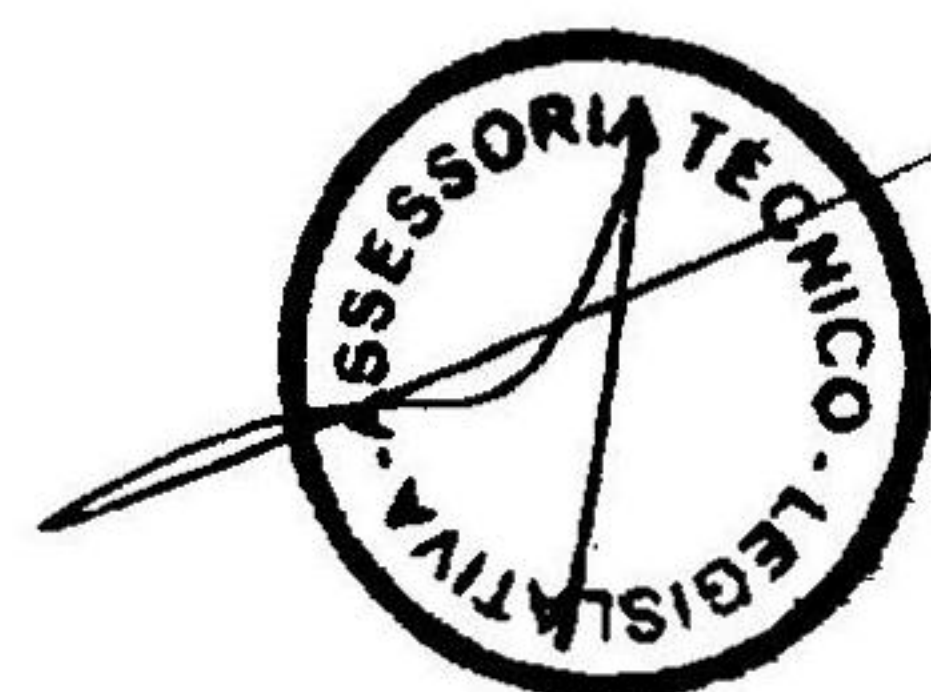
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, em atendimento ao disposto no artigo 115, inciso XXI, da Constituição Estadual, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a promover, na forma da lei, os atos necessários à extinção da DIVESP – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo S/A.

A Lei nº 437, de 24 de setembro de 1974, autorizou o Poder Executivo a emitir e colocar no mercado Obrigações do Tesouro do Estado – Tipo Reajustável, bem como adquirir do Banco do Estado de São Paulo S/A, por meio da Pasta da Fazenda, o controle acionário da atual DIVESP.

Entretanto, a manutenção da referida sociedade, necessária em época passada, tornou-se hoje, inconveniente, uma vez que suas atividades foram suspensas pelo Banco Central, por prazo indeterminado, por meio da Circular nº 1397, de 15 de fevereiro de 1991 (artigo 1º, inciso IV), e, desde então, a citada Distribuidora vem apresentando prejuízos.

Nessa perspectiva, solicito a essa egrégia Casa autorização para extinguir a DIVESP, valendo ressaltar que as razões de minha iniciativa constam, de forma pormenorizada, do ofício a mim dirigido pelo Titular da Secretaria da Fazenda e documentos correlatos, que faço anexar à presente mensagem.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO R.G.L. 5941 de 25/10/00 Autuado com 07 folhas Ass.
--



ENTREGUE À MESA EM

01400

00100

76596



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 02
RGL. 5941
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- 2 -

Expostos, assim, os lineamentos fundamentais do projeto, submeto o assunto ao exame dessa augusta Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Fls. 36

C

Processo: SF nº 1-9014030/2000

Interessado: CODEC – CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO
Minuta de projeto de lei que versa sobre a extinção da DIVESP.

Senhor Governador

FLS. N.º 03
RGL. 5941
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Trata o presente, de minuta de Projeto de Lei elaborada pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, versando sobre a extinção da DIVESP – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo S/A, cujas atividades foram suspensas pelo Banco Central do Brasil, através da Circular BACEN nº 1897, de 15 de fevereiro de 1991, ocasionando a partir dessa data, prejuízos constantes, em decorrência das despesas administrativas estabelecidas em Lei.

Acolhendo a presente propositura, com minuta do Projeto de Lei juntada às fls. 06, em cumprimento ao disposto no inciso XXI do artigo 115, da Constituição Estadual, submeto os presentes autos para alta deliberação de Vossa Excelência, para fins de encaminhamento à Augusta Assembléia Legislativa para a prévia aprovação.

S.F., 26 de setembro de 2000.


YOSHIAKI NAKANO
Secretário da Fazenda

EAQ/

Para uso exclusivo do Senhor Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

São Paulo, 22 de setembro de 2000

OFÍCIO CODEC Nº 117/2000

FLS. N.º 04
RGL. 5941
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atendimento à solicitação do Senhor Secretário da Fazenda, elaborei minuta de Projeto de Lei que versa sobre a extinção da DIVESP - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo S/A, o qual objetiva dar cumprimento ao artigo 115, inciso XXI da Constituição Estadual, para que se ultimem as providências previstas na Lei nº 6.404/76, realizando-se Assembléia de Acionistas para encerramento das atividades.

Esclareço que a empresa, de capital fechado, é controlada pela Fazenda Estadual em 99,99% e os demais acionistas são a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Departamento de Estradas de Rodagem - DER. O seu Capital Social é de R\$ 1.252.333,38 e suas atividades foram suspensas pelo Banco Central do Brasil, através da Circular BACEN nº 1897 de 15 de fevereiro de 1991 e, desde então, vem apresentando prejuízos constantes em função de despesas administrativas estabelecidas em Lei.

Ilustríssimo Senhor
Doutor **ANTONIO FAZZANI BINA**
DD. Chefe de Gabinete da
Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

OFÍCIO CODEC Nº 117/2000

FLS. N.º 05
RGL. 5941
PROTOCOLO LEGISLATIVO

seguinte situação:

O Relatório da Diretoria de 31/12/99 apresenta a

BALANÇO PATRIMONIAL

	Em R\$ mil	
	1999	1998
ATIVO		
. Circulante	503	573
. Permanente	68	70
ATIVO TOTAL	571	643
PASSIVO		
. Circulante	179	181
. Patrimônio Líquido	392	462
- Capital Social	1.252	1.252
- Prejuízos Acumulados	(860)	(790)
PASSIVO TOTAL	571	643

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO

ITENS	1999	1998
Receitas Operacionais	68	39
Despesas Operacionais	(159)	(458)
Resultado Operacional	(91)	(419)
Resultado não Operacional	21	80
Prejuízo do Exercício	(70)	(339)

A DIVESP está instalada no 7º andar da Secretaria da Fazenda, na Avenida Rangel Pestana nº 300, não dispondo de bens imóveis e móveis, bem como de Quadro de Empregados mas, tão somente, 2(dois) Diretores, em razão de determinação da legislação societária.



FLS. N.º 26
RGL. 5941
PROTOCOLLO
LEGISLATIVO

Autoriza o Poder Executivo a promover a extinção da DIVESP – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo S/A.

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, na forma da lei, os atos necessários à extinção da DIVESP – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo S/A.

Artigo 2º - Os bens e direitos da DIVEP ficam sub-rogados à Fazenda Estadual.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de
de 2000.



Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 26-10-2000

LEI N.º 437, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a emitir e colocar no mercado Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável.

Artigo 2.º — As Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável, de que trata o artigo anterior obedecerão aos seguintes requisitos e condições:

- I — prazo mínimo de 1 (um) ano;
- II — juros calculados sobre o valor nominal atualizado;
- III — valor nominal unitário igual ao das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável e atualizado de acordo com os índices adotados para correção dessas Obrigações.

Parágrafo único — As obrigações de que trata o presente artigo serão de emissão "ao portador", "nominativa-endossável" e "nominativa-intransferível".

Artigo 3.º — Na colocação das Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável deverá observar-se o limite fixado pela legislação que disciplina o endividamento público do Estado.

Artigo 4.º — As Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável, das modalidades "ao portador" e "nominativa-endossável" são insusceptíveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigação de as repartições emitentes, ou seus agentes, exercerem controles prévios especiais, quanto à sua negociabilidade, ao pagamento de juros ou à efetivação do seu resgate.

Parágrafo único — Nos casos em que, por decisão judicial, couberem restrições de qualquer natureza, com relação aos títulos referidos neste artigo, o Juízo competente determinará o seu depósito em estabelecimento bancário sob o controle da União ou do Estado, credenciando-o a representar os titulares respectivos e determinando o destino a ser dado às importâncias provenientes do recebimento de juros e resgate.

Artigo 5.º — As Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável serão recebidas pelo seu valor atualizado de acordo com o inciso III do artigo 2.º, desta lei, em pagamento de qualquer tributo estadual, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

Artigo 6.º — O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos com instituições financeiras oficiais do Estado, ou outras entidades qualificadas, para o fim de emissão e permuta de certificados, pagamento de juros e resgate das Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a atuar com a finalidade de promover e garantir a negociabilidade dos títulos de sua emissão e de reduzir o custo de sua dívida, utilizando-se de disponibilidades financeiras do Tesouro estadual.

Parágrafo único — Enquanto utilizadas com os objetivos deste artigo, as disponibilidades de que trata este artigo serão movimentadas e controladas em conta específica, junto a instituição financeira oficial e lastreadas em títulos públicos.

Artigo 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Fazenda, a adquirir do Banco do Estado de São Paulo S.A., o controle acionário de Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, de sua propriedade, que terá entre seus objetivos administrar os recursos da conta referida no artigo 7.º.

§ 1.º — Para atender às despesas decorrentes da execução deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

§ 2.º — O crédito de que trata o § 1.º será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º — O Poder Executivo disciplinará em regulamento a execução desta lei.

Artigo 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Folha 8
Proc. 5941
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 160ª a 164ª Sessões Ordinárias (de 27/10 a 07/11/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/11/00.
lla